GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.522/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Capro - Capacitação Profissional (07.588.549/0001-98); e Jose Fernando Pinto da Costa (780.031.488-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS. REVELIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÕES PARCIAIS. SUBSISTÊNCIA DE DÉBITO. ERRO GROSSEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SOLIDARIEDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 213), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 214 e 215), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 216):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 702126 (peça 16) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e Capro - Capacitação Profissional, que tem por objeto o 'Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural para Qualificação de 1495 trabalhadores (as) pertencentes às populações socialmente vulneráveis, público alvo do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, em que terão prioridade os inscritos nas agências do Sistema Público de Emprego - SINE, conforme preceitua a Resolução CODEFAT 575/2008.Atendendo ao seguinte público prioritário: I - trabalhadores/as sem ocupação cadastrado/as no Sistema SINE e/ou beneficiários/as das demais políticas públicas de trabalho e renda, particularmente: ações de primeiro emprego, seguro desemprego e intermediação de mão de obra, no Estado de São Paulo, distribuídos em Lote único da Tabela 11. LOTE ÚNICO -(RPBC) que compreende as seguintes cidades: Bertioga/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP e Lote único-Tabela 15. (REPAR) Curitiba/PR, Araucária/PR, São José dos Pinhais/PR, Pinhais/PR e Piraquara/PR. '.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 26/11/2024, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2987/2024.
>
> 3. O Convênio de registro Siafi 702126 foi firmado no valor de R$ 1.181.255,40, sendo R$ 1.121.800,00 à conta do concedente e R$ 59.455,40 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 560.900,00 (peça 22).
>
> 4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34, 38, 40, 49, 50, 55, 59, 61, 64, 67, 69, 72, 75, 79, 85, 94, 98, 110, 167, 175

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

e 180.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

6. A comprovação da meta pactuada (qualificação de 1.495 trabalhadores) foi comprometida pela ausência de elementos mínimos obrigatórios que permitissem aferir o cumprimento dos objetivos estabelecidos, incluindo a inexistência de indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica e eficiência, em virtude da ausência de comprovação da execução física por parte da convenente. No que concerne ao aspecto financeiro, observou-se que diversas contratações foram realizadas sem apresentação de, no mínimo, três propostas, além de pagamentos efetuados sem documentação comprobatória ou com recibos de prestadores de serviço não assinados. Foram detectadas, ainda, transferências irregulares no valor total de R$ 550.000,00, sem identificação do credor ou justificativas adequadas, além de depósitos sem origem comprovada. Ademais, recursos foram aplicados indevidamente em fundos de curto prazo e houve pagamentos de tarifas bancárias, multas e juros. Não houve comprovação de realização dos cursos previstos, e despesas com materiais e pessoal revelaram-se incompatíveis com a ausência de execução das ações de qualificação. A sobreposição de profissionais em diferentes convênios, a ausência de critérios para seleção de pessoal, e a falta de transparência na movimentação financeira reforçam os indícios de irregularidades, culminando na impugnação total das despesas.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 185), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 93.768,88, imputando-se a responsabilidade a Capro - Capacitação Profissional, na condição de contratado e José Fernando Pinto da Costa, Presidente, no período de 29/12/2008 a 4/4/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 188), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 189 e 190).

10. Em 4/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 191).

11. Na instrução inicial (peça 195), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto pactuado.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 41, 44, 46, 49, 50, 79, 85, 87, 94, 110 e 160.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c; Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, Inciso II, alíneas a, e, h, m, ,p ,s , ,x , y, z, bb, dd, ii, mm; Cláusula Quarta, Inciso II; Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, Inciso VII; Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, Quarto e Nono, Cláusula Sétima, dos termos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT Nº 091/2008; Art. 39, inc. VII; Art. 30, inc. X e XXIV; § 1º do Art.42; Art. 45; Art. 47; Art. 50, §3º; Art. 56; Art. 58 da Portaria Interministerial nº 127/2008; Lei n° 8.666, de 21/06/1993.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
30/1/2009	560.900,00	D1
24/5/2011	166.736,82	C1
4/4/2012	300.394,30	C2

11.2.1. Cofre credor: Coordenação-Geral do Fundo de Amparo Ao Trabalhador.

11.2.2. **Responsável**: José Fernando Pinto da Costa.

11.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11.2.3. **Responsável**: Capro - Capacitação Profissional.

11.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 41, 44, 46, 49, 50, 79, 85, 87, 94, 110 e 160.

12.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c; Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, Inciso II, alíneas a, e, h, m, ,p ,s , ,x , y, z, bb, dd, ii, mm; Cláusula Quarta, Inciso II; Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, Inciso VII; Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, Quarto e Nono, Cláusula Sétima, dos termos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT Nº 091/2008; Art. 39, inc. VII; Art. 30, inc. X e XXIV; § 1º do Art.42; Art. 45; Art. 47; Art. 50, §3º; Art. 56; Art. 58 da Portaria Interministerial nº 127/2008; Lei n° 8.666, de 21/06/1993.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
30/1/2009	560.900,00	D1
24/5/2011	166.736,82	C1
4/4/2012	300.394,30	C2

12.2.1. Cofre credor: Coordenação-Geral do Fundo de Amparo Ao Trabalhador.

12.2.2. **Responsável**: José Fernando Pinto da Costa.

12.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12.2.3. **Responsável**: Capro - Capacitação Profissional.

12.2.3.1. **Conduta:** na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 196), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Capro - Capacitação Profissional - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35474/2025 – Seproc (peça 200)
Data da Expedição: 2/9/2025
Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Não procurado) (peças 203 e 202)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 197).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

Comunicação: Ofício 0588/2026 – Seproc (peça 205) Data da Expedição: 26/1/2026 Data da Ciência: **29/1/2026** (peça 208) Nome Recebedor: Severino (ilegível) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 204). Fim do prazo para a defesa: 13/2/2026
Comunicação: Ofício 0721/2026 – Seproc (peça 207) Data da Expedição: 30/1/2026 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 209) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 206).
Comunicação: Edital 0372/2026 – Seproc (peça 210) Data da Publicação: 26/5/2026 (peça 211) Fim do prazo para a defesa: 10/6/2026

b) José Fernando Pinto da Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35476/2025 – Seproc (peça 199) Data da Expedição: 2/9/2025 Data da Ciência: **9/9/2025** (peça 201) Nome Recebedor: Francisco Rodrigues Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 198). Fim do prazo para a defesa: 24/9/2025

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 212), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/1/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Capro - Capacitação Profissional, por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 3/12/2014, conforme AR (peça 71).

17.2. José Fernando Pinto da Costa, por meio do ofício acostado à peça 80, recebido em 07/10/2015, conforme AR (peça 81).

Valor de Constituição da TCE.

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

380.420,32, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/11/2010	Prazo para envio da prestação de contas Final (peça 72, p. 1, parágrafo 3).	Art. 4° inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/03/2011	Nota Técnica n°. 256/CGCC/SPPE/MTE (peças 49-50)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/07/2013	Nota Informativa (peça 67)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	28/11/2014	Parecer (peça 72, p. 1)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	02/09/2015	Nota Informativa (peça 79)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	24/05/2018	Parecer Técnico (peça 85)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	23/06/2020	Termo de Reprovação das contas (peça 120)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	05/04/2022	Check list (142)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	14/06/2024	Laudo Final (peça 160).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

10	30/04/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 185).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	04/07/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	12/8/2025	Pronunciamento da Unidade (peça 196)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Fernando Pinto da Costa	015.834/2026-3 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de Multa originária do(s) AC(s) AC-756/2026-2C referente ao TC 023.044/2024-1'] 015.833/2026-7 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de Imputação de Débito originária do(s) AC(s) AC-756/2026-2C referente ao TC 023.044/2024-1'] 023.044/2024-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 701192, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 701192, função null, que teve como objeto Convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da então Secretaria de Políticas Públicas de Emprego-SPPE, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e a Fundação UNIESP de Teleducação - São Paulo, que teve por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação- PlanseQ da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, objetivando a qualificação de 5.190 (cinco mil, cento e noventa) trabalhadores. (nº da TCE no sistema: 997/2024)'] 008.445/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 38090857200700113, firmado com o/a FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, Siafi/Siconv 623823, função null, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação- PlanSeq Nacional Sucroalcooleiro (Demanda São Paulo/SP), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação- PNQ. (nº da TCE no sistema: 2971/2021)'] 047.811/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 38090857200700151, firmado com o/a FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, Siafi/Siconv 622212, função TRABALHO, que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação de Portuários, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação- PNQ. (nº da TCE no sistema: 1461/2020)']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. Quanto a José Fernando Pinto da Costa, a citação foi regularmente efetivada em endereço obtido mediante pesquisa na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, conforme documentação constante das peças 198-199 e 201.

30. Em relação à empresa Capro – Capacitação Profissional, inicialmente foi expedido o Ofício 35474/2025-Seproc para endereço obtido na base de dados da Receita Federal, sem que houvesse a ciência da responsável, tendo a correspondência retornado com as indicações 'ausente' e 'não procurado'. Posteriormente, foi expedido o Ofício 0588/2026-Seproc para endereço localizado nos sistemas corporativos do TCU, cujo recebimento foi registrado em nome de pessoa identificada apenas como 'Severino', com assinatura ilegível. Também foi realizada nova tentativa, por meio do Ofício 0721/2026-Seproc, encaminhado a outro endereço constante da base de dados da Receita Federal, igualmente sem comprovação de ciência, em razão da indicação 'não procurado' (peças 197, 200 e 202-209).

31. Diante da ausência de comprovação de citação válida da empresa nos endereços pesquisados, promoveu-se sua citação por meio do Edital 0372/2026-Seproc, publicado no Diário Oficial da União em 26/5/2026, com término do prazo para apresentação de defesa em 10/6/2026 (peças 210-211).

32. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

instrução preliminar (peças 28, 32, 53, 56, 62, 97 e 134) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir.

36. Em síntese, José Fernando Pinto da Costa e a Capro – Capacitação Profissional foram chamados a se defender, solidariamente, em razão de duas irregularidades relacionadas à execução do Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 91/2008.

37. A primeira consistiu na não comprovação da execução física do objeto pactuado, diante da ausência de documentos mínimos e obrigatórios que permitissem aferir a realização das atividades e o cumprimento das metas previstas no ajuste.

38. A segunda decorreu da falta de correspondência entre a movimentação financeira da conta específica do convênio e os documentos de despesa apresentados, o que impossibilitou estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados e os gastos declarados. Verificou-se, ainda, a ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos correspondentes, bem como a impossibilidade de vincular pagamentos identificados na conta do convênio aos itens físicos do objeto, circunstâncias que resultaram na impugnação das despesas e na imputação de débito aos responsáveis, deduzidos os valores posteriormente devolvidos.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

40. Dessa forma, os responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

44. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto pactuado e na ausência de correspondência entre a movimentação financeira dos recursos do convênio e os documentos de despesa apresentados configuram violação não apenas às normas que impõem o dever de prestar contas e de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, as disposições da Portaria Interministerial 127/2008, da Lei 8.666/1993 e do próprio instrumento convenial, mas também aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 194.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Capro - Capacitação Profissional e José Fernando Pinto da Costa, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coordenação-Geral do Fundo de Amparo Ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

. Débitos relacionados ao responsável Capro - Capacitação Profissional (CNPJ: 07.588.549/0001-98) em solidariedade com José Fernando Pinto da Costa (CPF: 780.031.488-04):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
30/1/2009	560.900,00	Débito
24/5/2011	166.736,82	Crédito
4/4/2012	300.394,30	Crédito

. Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 997.622,97.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Capro - Capacitação Profissional (CNPJ: 07.588.549/0001-98) e José Fernando Pinto da Costa (CPF: 780.031.488-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

50. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137813.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Capro – Capacitação Profissional e de José Fernando Pinto da Costa, presidente da entidade e gestor dos recursos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos valores transferidos por meio do Convênio 91/2008, registrado no Siafi sob o número 702126.

2. O ajuste, celebrado em 29/12/2008, destinou-se à qualificação social e profissional de 1.495 trabalhadores no setor de petróleo e gás natural em municípios de São Paulo e do Paraná. O valor pactuado foi de R$ 1.181.255,40, dos quais R$ 1.121.800,00 seriam aportados pela União e R$ 59.455,40 corresponderiam à contrapartida da convenente; os repasses federais efetivos totalizaram R$ 560.900,00.

3. A análise da prestação de contas identificou insuficiência documental para demonstrar a execução das ações de qualificação e a vinculação das despesas ao objeto. Após as diligências e o exame das manifestações apresentadas, o concedente impugnou integralmente os recursos transferidos, com o abatimento das restituições efetuadas na fase administrativa.

4. O tomador de contas concluiu pela existência de débito e pela responsabilidade solidária da entidade e de seu gestor. O órgão de controle interno concordou com essa conclusão, e os autos foram encaminhados ao Tribunal.

5. Na fase externa, foram expedidas citações para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito. Transcorridos os prazos, não houve manifestação.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerar os responsáveis revéis, julgar suas contas irregulares, condená-los solidariamente ao ressarcimento e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta.

I

7. A tomada de contas especial reúne os pressupostos para seu desenvolvimento. O débito supera o limite mínimo aplicável, e os responsáveis foram notificados na fase administrativa antes do transcurso do prazo previsto na IN-TCU 98/2024. As restituições parciais não impediram a instauração do processo pois subsistiram valores cuja aplicação regular não foi comprovada.

8. A citação de José Fernando Pinto da Costa foi entregue em 9/9/2025 no endereço identificado nos cadastros oficiais. Quanto à Capro, o Ofício 0588/2026, dirigido à entidade na pessoa de seu representante legal, foi entregue em 29/1/2026 no endereço deste, obtido na base da Receita Federal. O expediente incorporou a instrução que individualiza as duas irregularidades imputadas.

9. Embora a instrução conclusiva tenha fundamentado a regularidade da citação da entidade no edital posteriormente publicado, reconheço a validade da comunicação postal antes realizada. A entrega do ofício dirigido à Capro está comprovada pelo aviso de recebimento constante da peça 208. O recebimento por terceiro, sem indicação de erro no endereço ou na entrega, não invalida o ato. A oportunidade de defesa quanto às duas irregularidades decorreu, assim, do ofício e da instrução que o integrou, tendo sido reiterada pelo edital, expedido após frustradas as demais tentativas de localização descritas na instrução, quanto à não comprovação da execução física. De todo modo, ainda que se considerasse apenas a citação editalícia, o débito imputado é o mesmo para as duas irregularidades — idêntica parcela e idênticos abatimentos —, de modo que a condenação da entidade se sustentaria integralmente na não comprovação da execução física.

10. Diante da ausência de manifestação após as citações, considero os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A revelia, contudo, não implica presunção automática de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137817.

veracidade das imputações, que devem ser examinadas à luz do conjunto probatório, inclusive dos elementos apresentados na fase interna.

II

11. Acompanho a unidade técnica quanto à inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, observada a distinção entre os efeitos interruptivos dos atos na prescrição principal e na intercorrente.

12. Na prescrição principal, as notificações e citações têm natureza pessoal e produzem efeitos apenas em relação aos destinatários (art. 5º, § 5º, da Resolução-TCU 344/2022), ao passo que os atos de apuração são causas objetivas, que alcançam todos os responsáveis (Acórdão 463/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria); já na intercorrente, interrompe o prazo qualquer ato que impulsione de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º; Acórdão 2.070/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

13. No caso, adoto como termo inicial, por ser o mais favorável aos responsáveis, a data de 30/11/2010, limite para a prestação de contas (art. 4º, incisos I e II, da Resolução-TCU 344/2022); a data da efetiva apresentação das contas, posterior, não altera o resultado, pois o primeiro marco interruptivo sobreveio em março de 2011. Desde então, sucederam-se a Nota Técnica 256/2011, de março de 2011; a Nota Informativa 1490/2013, de julho de 2013; a análise da prestação de contas de 28/11/2014; a Nota Informativa de 2/9/2015; e a avaliação da execução física em maio de 2018, seguida da reprovação das contas em 23/6/2020.

14. A apuração prosseguiu em dezembro de 2021, com providências destinadas à complementação dos extratos bancários necessários à análise da movimentação financeira do convênio. Em 28/12/2021, o Banco do Brasil encaminhou documentos em atendimento à requisição expedida no processo. Logo em seguida, a unidade responsável constatou que o extrato da conta de investimento abrangia apenas o período iniciado em 29/5/2009, embora os extratos da conta corrente demonstrassem transferências para essa aplicação desde 30/1/2009.

15. Por essa razão, em 29/12/2021, solicitou-se a complementação da documentação bancária (peça 140). A providência constituiu ato inequívoco de apuração da destinação dos recursos, praticado pelo órgão concedente (art. 5º, inciso II e § 4º, da Resolução-TCU 344/2022) e dotado de identidade com a irregularidade relativa à movimentação financeira. Não se confunde com diligência de mero impulso: decorreu da constatação concreta de lacuna nos extratos e produziu prova nova sobre o destino dos recursos, interferindo de modo relevante no curso da apuração — o que interrompe tanto a prescrição principal quanto a intercorrente (art. 8º, §§ 1º e 2º, da resolução). A unidade técnica aponta ainda, no mesmo período, o *checklist* de 5/4/2022 (peça 142). Seguiram-se a análise financeira conclusiva de 14/6/2024 e o relatório do tomador de contas de 30/4/2025.

16. Como se nota, não transcorreu prazo quinquenal entre os atos de apuração pertinentes, nem houve paralisação superior a três anos entre aqueles necessários ao andamento do processo. Afasto, portanto, ambas as prescrições, nos termos do normativo de regência.

III

17. Superadas essas questões, acolho, no essencial, os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

18. A controvérsia diz respeito à comprovação das ações de qualificação profissional e da destinação dos recursos recebidos pela Capro. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cabia à convenente e ao gestor demonstrar o emprego dos valores nas finalidades pactuadas mediante documentação suficiente para comprovar a execução física e financeira do ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137817.

19. Quanto à execução física, a Nota Técnica 452/2018 registrou que, mesmo após solicitação específica, não foram apresentados os documentos necessários à comprovação dos cursos, como listas de frequência e de recebimento de certificados e materiais pelos alunos. Também apontou a ausência do relatório de cumprimento do objeto, o que impediu a aferição das metas e dos resultados pactuados. A insuficiência documental alcança, portanto, a demonstração da finalidade que justificou a transferência.

20. No aspecto financeiro, a análise conclusiva identificou despesas sem documentação dos procedimentos de contratação ou sem os respectivos contratos. Embora tenha sido possível conciliar 74 cheques, no total de R$ 158.903,24, essa correspondência não supriu as deficiências documentais nem demonstrou a vinculação dos pagamentos às ações de qualificação cuja execução permaneceu sem comprovação.

21. Examino, ainda, a alegação apresentada por José Fernando Pinto da Costa na fase interna, segundo a qual os recursos teriam sido integralmente devolvidos em 2012, o que justificaria o arquivamento dos autos e o julgamento pela regularidade das contas.

22. A alegação deve ser compreendida à luz das exigências então formuladas pelo concedente. Os recolhimentos realizados em 2011 e 2012 se destinaram ao atendimento das glosas indicadas na Nota Técnica 256/2011. A Nota Informativa 2123/2012 reconheceu o cumprimento das demandas que haviam motivado a inscrição de inadimplência e propôs a baixa dos registros restritivos, consignando que a prestação de contas foi encaminhada para análise. Esse pronunciamento, contudo, não correspondeu à aprovação final das contas. As análises posteriores identificaram insuficiência de comprovação da execução do objeto e da aplicação dos recursos, motivo pelo qual as restituições foram abatidas, sem extinguir o débito apurado.

23. Acolho, portanto, o *quantum* calculado pela AudTCE: em valores nominais, descontadas as restituições, o saldo corresponde a R$ 93.768,88. A atualização monetária e os juros de mora devem observar a data do repasse e os abatimentos nas datas dos recolhimentos, e as devoluções reduzem a obrigação comum e beneficiam ambos os responsáveis.

24. A responsabilidade de José Fernando Pinto da Costa resulta de sua atuação como gestor dos recursos e do descumprimento do dever de demonstrar sua destinação e a execução das ações financiadas. A ausência de registros suficientes impediu a comprovação da aplicação regular da parcela não restituída.

25. Quanto à Capro, a responsabilidade decorre das obrigações assumidas como convenente e destinatária dos recursos, executadas por intermédio de seu administrador. A entidade e o gestor respondem solidariamente pelo débito, em consonância com a Súmula-TCU 286. Os elementos apresentados não demonstram circunstância que os afaste da responsabilização.

IV

26. Para aplicação da multa, considero que as falhas ultrapassam o descumprimento formal do dever de prestar contas. Cabia ao gestor assegurar a manutenção de registros capazes de demonstrar a realização dos cursos e a vinculação das despesas às ações pactuadas. Ao fazê-lo de forma insuficiente, mesmo após as oportunidades de esclarecimento, revela grave inobservância de deveres elementares da administração de recursos públicos.

27. Na fase interna, a entidade atribuiu as movimentações entre instituições do mesmo grupo à inexperiência de seu departamento administrativo-financeiro. Ao examinar essas justificativas, a Nota Técnica 1080/2009 reconheceu o saneamento das impropriedades então apreciadas e a ausência de má-fé, autorizando o desbloqueio da conta. Esse pronunciamento favorável deve ser considerado, mas não a ponto de afastar as deficiências posteriormente identificadas na comprovação da execução física e financeira do convênio, que fundamentam a responsabilização ora examinada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137817.

28. Caracteriza-se, assim, negligência acentuada na gestão, correspondente à culpa grave e ao erro grosseiro referido no art. 28 da LINDB. Essa conclusão decorre dos deveres concretamente descumpridos e da relevância das deficiências verificadas, e não apenas do montante do débito ou da revelia; não foi demonstrada nenhuma dificuldade prática que tornasse inexigível a observância desses deveres.

29. A sanção à Capro considera o descumprimento de suas próprias obrigações como convenente, por meio da atuação de seu administrador. A pessoa jurídica recebeu os recursos e deveria demonstrar sua aplicação no objeto, mediante organização documental e controles compatíveis com as exigências do ajuste.

30. Os pronunciamentos favoráveis do concedente e os recolhimentos realizados constituem elementos em favor dos responsáveis. Seu alcance, porém, restringe-se às pendências então examinadas e não permite reconhecer a boa-fé quanto ao conjunto das irregularidades remanescentes. A falta de documentação essencial à comprovação dos cursos e da destinação dos recursos, apesar das solicitações posteriores, caracteriza falha substancial no cumprimento das obrigações do ajuste. Nessas circunstâncias, não reconheço os pressupostos para concessão de novo prazo para recolhimento na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

31. Na dosimetria, considero a gravidade das falhas na gestão dos recursos, que comprometeram a comprovação das ações de qualificação, e a existência de prejuízo remanescente. Em favor da entidade e do gestor, pondero as restituições realizadas antes da instauração da tomada de contas especial destinadas ao atendimento das glosas então comunicadas, bem como os pronunciamentos do concedente que reconheceram o saneamento das pendências examinadas em 2009 e 2012. Esses elementos evidenciam providências concretas para atender às exigências administrativas e atenuam a sanção, embora não supram a comprovação integral da aplicação dos recursos.

32. À vista dessas considerações, julgo irregulares as contas da Capro e de José Fernando Pinto da Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e os condeno solidariamente ao ressarcimento do débito, observados os abatimentos nas respectivas datas. Em razão da gravidade das condutas e das circunstâncias anteriormente examinadas, aplico a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137817.

ACÓRDÃO Nº 5142/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.522/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Capro - Capacitação Profissional (07.588.549/0001-98); e José Fernando Pinto da Costa (780.031.488-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à Capro – Capacitação Profissional por meio do Convênio 91/2008, destinado à qualificação social e profissional de trabalhadores no setor de petróleo e gás natural,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Capro – Capacitação Profissional e de José Fernando Pinto da Costa, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência até a da efetiva quitação, com o abatimento de valores recolhidos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres da Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
30/1/2009	560.900,00	Débito
24/5/2011	166.736,82	Crédito
4/4/2012	300.394,30	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para o recolhimento das demais, incidindo sobre cada parcela a atualização monetária e, no caso do débito, os juros de mora devidos, na forma da legislação vigente, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137825.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81137825.